

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE DIREITO

CÍCERO ROBERTO CRISPIM

**UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS E SUA  
RELAÇÃO COM O ÍNDICE DE FEMINICÍDIOS NO CEARÁ**

Juazeiro do Norte/CE  
2024

CÍCERO ROBERTO CRISPIM

**UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS E SUA  
RELAÇÃO COM O ÍNDICE DE FEMINICÍDIOS NO CEARÁ**

Projeto apresentado ao Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, sob orientação da Profa. Alyne Leite de Oliveira.

Professora Orientadora da Pesquisa: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte/CE  
2024

## UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS E SUA RELAÇÃO COM O ÍNDICE DE FEMINICÍDIOS NO CEARÁ

Cícero Roberto Crispim<sup>1</sup>

Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a eficácia das medidas protetivas aplicadas no Ceará no combate ao feminicídio, verificando se essas ações contribuem para a redução da violência letal contra mulheres ou se existem lacunas que comprometem sua efetividade. O estudo é fundamentado em uma abordagem teórico-documental, por meio de revisão de literatura e análise de dados públicos sobre feminicídios e medidas protetivas no estado. São discutidas as principais leis, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que introduziu as medidas protetivas de urgência, e a recente Lei nº 14.994/2024, que redefiniu o feminicídio como tipo penal autônomo e aumentou a pena para até 40 anos de reclusão. A nova legislação é apresentada como uma tentativa de aprimorar o combate à violência de gênero, frente ao aumento dos casos registrados. Os resultados evidenciam que, embora as medidas protetivas tenham trazido avanços na proteção das mulheres, sua eficácia ainda é limitada, especialmente diante do aumento dos feminicídios no Ceará. Em suma, embora a criação de leis mais severas seja importante, o combate ao feminicídio exige uma abordagem abrangente, que combine prevenção, educação e integração institucional, garantindo proteção efetiva às mulheres em situação de violência. A pesquisa contribui para a discussão sobre a aplicabilidade das normas e apresenta propostas para aprimorar a proteção das mulheres, garantindo maior efetividade na prevenção do feminicídio no estado.

**Palavras-Chave:** Medidas Protetivas. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

## 1 INTRODUÇÃO

A cobrança sistêmica realizada por parcela significativa da população brasileira fez surgir mecanismos legais cujo objetivo primaz é garantir maiores condições de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Esses dispositivos surgiram com o advento da Lei nº 11.340, promulgada em 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

O arcabouço legal que constitui a legislação combativa se adequa a uma série de normas internacionais, firmadas por meio de tratados e convenções, das quais o Brasil é signatário. No

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, mestranda em ensino em saúde – UNILEÃO, especialista em docência no ensino superior – UNILEÃO. E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br.

campo interno, a Lei nº 11.340/06 faz cumprir o que a própria Carta Magna traz como regra imposta pelo artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Entretanto, no universo de uma sociedade masculina sedimentada pelo patriarcado, onde a mulher é vista como figura secundária e dependente, nem mesmo as novas tecnologias, que garantem maior rapidez no avolumamento de apoiadores às questões relativas à aplicabilidade da legislação protetiva, garantem que as vítimas deixarão de existir e que haverá um comportamento modificado daqueles que percebem o gênero oposto como submisso.

Conforme o Atlas da Violência (2023), documento elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o número de mulheres mortas de forma violenta no Brasil alcançou, em 2021, o total de 3.858 vítimas. Os números equivalem a morte de 10 mulheres por dia e coloca o gênero feminino como um dos principais grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios da população, em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021. No período da pandemia, especificamente, 7.691 mulheres foram assassinadas.

Impõe-se observar que, se contado o período de dez anos, entre 2011 e 2021, o número de mulheres vitimadas pela violência no Brasil alcança a espantosa soma de 49 mil casos. Os dados do IPEA demonstram, ainda, que o feminicídio vem crescendo nos últimos anos, de modo que o índice passou de 0,43 para 1,2 casos de feminicídio por cada 100 mil habitantes, a partir de 2019, conforme o levantamento (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023).

Esse crescimento chama a atenção, especialmente considerando a atualização legislativa que trouxe mudanças significativas na punição de crimes contra mulheres. Trata-se da Lei nº 14.994/2023, sancionada pelo presidente Lula, que passou a tratar o feminicídio como um tipo penal autônomo. Essa nova configuração legal prevê uma pena de 20 a 40 anos de reclusão, o que representa o mais rigoroso recrudescimento no sistema penal brasileiro, superando a punição por latrocínio, cujo limite é de 30 anos. A previsão da pena máxima segue o disposto no artigo 75 do Código Penal, conforme alteração introduzida pelo Pacote Anticrime. Assim, a nova lei se afasta da redação anterior, que tratava o feminicídio como uma qualificadora do homicídio no artigo 121, parágrafo 7º, do Código Penal Brasileiro (Brasil, 2023).

Não obstante, embora ainda haja predominância da cultura de medo, imposta pela dependência financeira, patrimonial, emocional ou psicológica, muitas das vítimas que foram

mortas possuíam registro de *notitia criminis*, após terem sido surradas e ou espancadas por seus algozes. Há registros, inclusive, de assassinatos praticados por ex-companheiros que cumpriam medidas protetivas e de casos em que o crime fora cometido na ocasião em que o autor se encontrava sob a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Tais situações causam dúvidas em relação aos benefícios fáticos que a aplicação das medidas protetivas ocasiona às mulheres vítimas de violência doméstica (Cerqueira; Bueno, 2023).

No Ceará, os dados do Atlas da Violência (2023) apresentam um número de 336 mulheres assinadas no ano de 2023. Os números são relativos ao período entre os anos de 2020 e 2021, mas os casos crescem ano a ano. Os números revelam de maneira inequívoca que o principal elo entre agressor e vítima é sempre o conjugal, e a quebra desse elo é vista como um dos principais fatores de agressões e morte de mulheres vítimas de violência doméstica.

Apesar das mudanças legais ocorridas nas últimas décadas para combater a violência contra a mulher, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/15) e sua consolidação como tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994/24, o número de casos de assassinato de mulheres no Brasil e no Ceará continua alarmante. Muitas vítimas de feminicídio já haviam solicitado proteção judicial antes de serem mortas, o que gera dúvidas sobre a eficácia das medidas protetivas em vigor. Diante desse cenário, a pergunta que norteia este estudo é: quais fatores ou falhas na implementação e fiscalização das medidas protetivas aplicadas no Ceará impactam sua efetividade quanto à redução dos índices de feminicídio e colocam em risco a vida das mulheres que buscam amparo legal?

O objetivo geral do estudo é analisar a eficácia das medidas protetivas aplicadas no Ceará no combate ao feminicídio, verificando sua relação com a redução ou aumento dos casos de violência letal contra mulheres no estado. O estudo visa compreender os fatores que impactam sua implementação e eficácia para a proteção efetiva das vítimas e possíveis lacunas que comprometem sua efetividade, propondo alternativas para o aprimoramento da legislação e de suas práticas.

O crescimento do número de feminicídios no Ceará e em outras regiões do Brasil é um indicativo claro de que a legislação protetiva existente, embora robusta em teoria, não tem sido capaz de evitar efetivamente que as mulheres sejam vitimadas por seus agressores. O estudo se justifica pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre a real eficácia das medidas protetivas e suas possíveis falhas na prática. Analisar o contexto cearense, especificamente, é

relevante para identificar fatores regionais que possam influenciar os resultados e para propor estratégias mais adequadas à realidade local.

A pesquisa busca não apenas contribuir para o conhecimento científico sobre o tema, mas também fomentar discussões que possam influenciar políticas públicas e estratégias de enfrentamento ao feminicídio. Compreender os desafios enfrentados no processo de aplicação das medidas protetivas pode auxiliar na proposição de soluções que visem a redução dos índices de feminicídio, protegendo de maneira mais eficaz a vida das mulheres.

A relevância social do estudo está no potencial impacto positivo sobre a qualidade de vida e segurança das mulheres, ao passo que, academicamente, contribui para o aprofundamento das discussões sobre a eficácia das políticas públicas de proteção.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Lakatos (2021) aduz que o desenvolvimento de um trabalho científico consiste na “fundamentação lógica do trabalho, cuja finalidade é expor e demonstrar suas principais teses”. No presente estudo, o desenvolvimento está subdividido em seções que se destinam a discorrer sobre o método da pesquisa e seu referencial teórico, o qual apresenta discussão sobre a violência como fenômeno, a lei Maria da Penha como ferramenta, as medidas protetivas e o feminicídio no estado do Ceará.

### **2.1 MÉTODO**

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa básica de natureza estratégica, com finalidade descritiva e abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica, utilizada como metodologia principal, permite explorar criticamente a literatura sobre o feminicídio e as medidas protetivas, com foco na legislação e dados estatísticos no contexto brasileiro e cearense. Como explica Gil (2010), a pesquisa bibliográfica é uma técnica consolidada em investigações acadêmicas, pois possibilita identificar, organizar e analisar teorias e conceitos já estabelecidos, permitindo uma compreensão mais aprofundada do tema.

A investigação se baseia na revisão de livros, artigos, teses e publicações científicas que discutem a violência contra a mulher, bem como a eficácia das políticas públicas de proteção no Brasil. Além disso, o estudo recorre a fontes oficiais e dados secundários, como relatórios da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) e da Superintendência de Pesquisa

e Estratégia de Segurança Pública (Supesp), que fornecem informações atualizadas sobre os índices de feminicídio e as ações implementadas no Ceará. O uso dessas fontes complementa a análise teórica e permite contextualizar a situação atual da violência de gênero no estado.

O trabalho busca não apenas descrever as medidas protetivas e seus impactos na redução ou aumento dos feminicídios, mas também avaliar criticamente as políticas existentes, especialmente à luz da nova Lei nº 14.994/2024. A investigação, ao conectar os achados acadêmicos com dados governamentais e legais, almeja contribuir para o desenvolvimento de um diálogo consistente entre academia e sociedade, colaborando com a formulação de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da violência de gênero.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Gil (2019, p. 73) define o referencial teórico como uma das etapas mais importantes de um trabalho científico, esclarecendo que “é constituída pela revisão da literatura, que pode ser definida como um relato acerca do que foi publicado em relação ao tema que está sendo pesquisado”.

Assim, passa-se a apresentar estudos realizados por teóricos acerca da violência contra a mulher, os principais mecanismos de combate e a (in)eficácia destes em relação aos índices de feminicídio, com foco no estado do Ceará.

### 2.2.1 A violência enquanto fenômeno

Entende-se por violência o uso da força física ou qualquer forma de poder que ocasione ameaça ou estabeleça a execução de um ato violento contra si, outra pessoa ou um grupo, resultando em morte, danos, privação, sofrimento e repercussões psicológicas negativas para as vítimas (Organização Mundial da Saúde, 1998).

Em meados de 2002, quando da realização de uma reunião da OMS em Genebra, optou-se por estabelecer uma divisão quanto à forma da violência, objetivando, desse modo, melhor compreensão em relação ao ato comportamental: indivíduo, relações, comunidade e sociedade. No campo individual, tal divisão propiciou a ampliação de estudos com o objetivo de avaliar fatores biológicos e sócio-históricos, a fim de compreender como esses fatores influenciam no comportamento do agressor e da vítima. O convívio diário e as questões relativas à intimidade foram aspectos analisados no campo das relações, com o intuito de traçar um parâmetro entre a

ocorrência do ato violento e o período temporal de convívio entre agressor e vítima (Dahlberg; Krug, 2007).

Quando se passa a observar a violência em sentido intrafamiliar, há de se perceber o tema como um evento complexo, que caminha no sentido contrário a qualquer regramento. Sua base é verdadeiramente solidificada no poder ou na força de denominação do agressor junto a sua vítima, que se permite subjugar a contragosto, diante da imposição habilidosa do seu algoz (Faleiros, 2007).

Nas diversas matizes de agressões existentes, aquela que se estabelece no campo da intimidade entre agressor e vítima (intrafamiliar) recebe o nome popular de “violência doméstica”. Este tipo de agressão é percebido universalmente, não havendo, portanto, nenhuma obrigação de relação entre questões regionais, culturais, de etnia e, tampouco, relacionada ao poder econômico que o casal possua. Essa forma específica de violência é reconhecida como verdadeiro abuso aos direitos humanos, o que a torna, ainda, um sério problema de saúde pública, cujas consequências afetam as vítimas, impactando sua saúde mental, física, sexual e reprodutiva (Garcia-Moreno *et al.*, 2006).

Dados do sítio eletrônico do Senado Federal, após realização de uma série de atendimento através de ligações telefônicas, trouxeram a lume o aumento de casos de violência intrafamiliar, em que dois agentes potencializadores da violência se faziam presentes na ocasião das agressões domésticas e familiares contra mulheres: o álcool e o ciúmes. Estudos apontam que o uso excessivo do álcool age como agente potencializador de brigas entre casais, introduzindo no seio intrafamiliar a discórdia e a desavença, ocasionando, na ampla maioria dos casos, agressões físicas e de outras ordens. O ciúme, conforme os estudos, age da mesma forma (Brasileiro; Melo, 2016).

A amplitude dos casos de violência no campo intrafamiliar resultou no surgimento de um dispositivo legal cuja a finalidade é garantir punição aos infratores de violência, com escopo voltado à proteção da mulher vitimada dentro do seu lar ou de uma relação íntima entre vítima e agressor. Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, sendo tal diploma legal responsável por especificar como violência doméstica (intrafamiliar) qualquer ação ou omissão contra a mulher que resulte em morte, lesão, sofrimento psicológico, abuso sexual ou danos morais e patrimoniais (Brasil, 2006).

### 2.2.2 A Lei Maria da Penha como ferramenta de proteção

Avançando sobre as inúmeras facetas da violência, aquela que é praticada pelo agressor em detrimento à sua vítima pela diferença de gênero entre ambos se constitui na preservação de um legado histórico arcaico, fruto da cultura patriarcal, cuja culpa pela ação violenta busca se condicionar à própria mulher vitimada, numa espécie de justificativa que venha a naturalizar o próprio ato. A manutenção do patriarcado estabelece desigualdade na balança de relações entre homens e mulheres e condiciona ao gênero feminino todo e qualquer ato praticado pelo parceiro, inclusive aqueles relacionados a agressões domésticas e a violência familiar (Lobato De Almeida; Andrade Ferreira, 2021).

A cobrança sistêmica realizada por parcela significativa da população brasileira fez surgir mecanismos legais com o objetivo primaz de garantir maiores condições de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Esses dispositivos surgiram com o advento da Lei nº 11.340, promulgada em 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

O diploma legal leva esse nome em homenagem a mais uma entre tantas mulheres vítimas de violência doméstica. De forma contínua, em plena mocidade dos seus 23 anos, Maria da Penha Maia Fernandes sofrera agressões diversas, dentro de uma relação abusiva praticada por seu companheiro, somada a ineficiência do Estado em garantir a punição ao autor das violências sofridas (Instituto Maria Da Penha, 2024).

A Lei nº 11.340/2006 surge, após diversas manifestações de grupos de mulheres e, ainda, pela pressão internacional, sob o signo do enfrentamento e como mecanismo capaz de coibir atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em observância a uma série de outros regramentos -inclusive constitucionais- anteriormente existentes (Instituto Maria Da Penha, 2024).

O artigo 5º do diploma legal esclarece o que de fato configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o ato criminoso praticado no interior do lar ou fora dele, por familiar ou agregados, ou por quem mantenha ou tenha mantido relação de afeto para com a vítima, sem a necessidade de coabitação e independente da orientação sexual (Brasil, 2006).

No arcabouço de seus 46 artigos, a legislação protetiva estabelece as medidas a serem adotadas quando dos casos de violência contra a mulher, incluindo-se as medidas de proteção, prisão preventiva, dentre outras (Brasil, 2006). Nesse diapasão, é necessário ressaltar a importância da Lei nº 11.340/2006, tanto para a sociedade quanto para o sistema jurídico

brasileiro, mesmo não sendo o diploma legal capaz de erradicar a violência doméstica e familiar em definitivo.

O Capítulo II, art. 7º, incisos I a V, da Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Cada uma dessas formas envolve diferentes dinâmicas de opressão e tem sido objeto de análise por vários doutrinadores no Brasil.

De acordo com Bianchini (2019), a violência física envolve agressões que causam dano ou sofrimento corporal, como empurrões, socos ou uso de objetos para machucar. Essa violência é visível e frequentemente subestimada no ambiente familiar. Segundo a doutrina, Maria Berenice Dias (2020) aponta que o ciclo de violência tende a se agravar, culminando, muitas vezes, em feminicídio.

Por outro lado, a violência psicológica abarca atitudes que causam dano emocional ou afetam a autoestima da mulher, como humilhações e ameaças. Lenio Streck (2021) destaca que esse tipo de violência tem efeitos profundos e duradouros, uma vez que, frequentemente, é difícil de ser comprovada, tornando a vítima mais vulnerável ao agressor.

A violência moral, por sua vez, consiste na difamação, calúnia ou injúria, que afetam a honra e imagem da mulher. Esse tipo de violência, segundo Alice Bianchini (2019), não se restringe a agressões físicas, mas fere a dignidade da vítima ao comprometer sua reputação. Por outro lado, a violência sexual consiste em forçar relações sexuais não consentidas ou práticas sexuais humilhantes. Além do estupro, pode envolver a coerção para manter uma relação íntima indesejada.

Por fim, Patrícia Vanzolini (2022) conceitua a violência patrimonial como a retenção, destruição ou subtração de bens, recursos ou documentos da mulher. A autora explica que essa violência afeta a autonomia financeira da vítima, perpetuando sua dependência do agressor e dificultando sua saída da relação abusiva.

Segundo Castro e Lima (2019), essas medidas têm como intuito garantir a segurança e a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, afastando o agressor do lar e proibindo sua aproximação da vítima. A amplitude da legislação abarca diversos tipos de violência ocorridos no contexto doméstico e familiar, não se restringindo a relações matrimoniais, mas também englobando relações afetivas, conjugais, de parentesco e convivência.

Além disso, a lei determina que as vítimas sejam atendidas por profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e advogados, que são treinados para lidar

com a delicadeza dessas situações e reduzir o impacto emocional durante o processo (Brasil, 2006). Nesse contexto, também permite a concessão de medidas protetivas de urgência, incluindo o afastamento do agressor e a proibição de qualquer contato com a vítima.

Embora a Lei Maria da Penha desempenhe um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência doméstica, a sua implementação ainda enfrenta inúmeros desafios. Entre eles estão a falta de infraestrutura adequada em alguns órgãos para atender à crescente demanda de casos, a cultura machista ainda profundamente enraizada na sociedade e a necessidade contínua de ações de sensibilização e educação em questões de gênero. A complexidade desses fatores mostra que, embora a legislação represente um avanço significativo, sua aplicação requer um esforço constante e coordenado de diversas esferas sociais e institucionais.

Ainda assim, a legislação é um instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres. Sua aplicabilidade detalhada e abrangente reflete o compromisso do Brasil em erradicar a violência de gênero. Apesar das dificuldades, a Lei Maria da Penha continua a ser um marco na proteção das mulheres e na luta contra a violência, buscando preservar a vida e a dignidade de muitas que, em alguns casos, são brutalmente assassinadas apenas por serem mulheres.

### **2.2.3 Medidas protetivas de urgência**

A Lei nº 11.340/06 introduziu um avanço significativo ao permitir a concessão de medidas protetivas de urgência, com o intuito de combater a violência contra a mulher e interromper o ciclo de abusos, sem que, em certos casos, seja necessário recorrer a ações mais drásticas, como a prisão do agressor. O capítulo II da Lei Maria da Penha apresenta um conjunto de medidas protetivas de urgência, que funcionam como um mecanismo de atuação emergencial e menos burocrático, visando à proteção da integridade da mulher (Brasil, 2006).

Conforme observa Porto (2014, p. 101-103), "uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos". O autor ainda questiona a viabilidade da implementação dessas medidas e se, quando executadas, elas realmente conferem uma proteção efetiva às vítimas de violência doméstica ou familiar:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a

proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade (Porto, 2014, p. 101-103).

Noletto e Barbosa (2019) destacam que o principal objetivo das medidas protetivas é assegurar que as mulheres usufruam dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da República e inerentes à dignidade humana, proporcionando-lhes oportunidades para viverem sem violência e preservando sua saúde física e mental.

As medidas protetivas estão regulamentadas nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006, sendo divididas em duas modalidades: uma destinada ao agressor e a outra voltada para a proteção da vítima. As medidas direcionadas ao agressor estão nos artigos 22 e 23, incluindo, por exemplo, o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares e a suspensão do porte de armas; as medidas voltadas à proteção da vítima são encontradas principalmente nos artigos 23 e 24, abrangendo desde o encaminhamento para programas de proteção até o apoio para inclusão em abrigos e concessão de pensão alimentícia provisória (Brasil, 2006).

O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, que aborda as medidas protetivas de urgência que impõem obrigações ao agressor, não é exaustivo, apresentando apenas algumas opções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente, conforme estipulado no § 1º do artigo 22. O § 4º do mesmo artigo remete aos §§ 5º e 6º do artigo 461 do antigo Código de Processo Civil, que possibilitam ao juiz a imposição de multas e diversas medidas para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (Brasil, 2006).

Essas medidas protetivas direcionadas ao agressor têm diversas naturezas, incluindo sanções administrativas, suspensão da posse de armas e obrigações cíveis, como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006). É importante ressaltar que essas medidas não se confundem com as medidas cautelares requeridas nas varas de família; por exemplo, a concessão de alimentos no juizado de violência doméstica não implica que a ofendida esteja vinculada ao prazo de trinta dias para propor ações nas varas de família (Dias, 2019).

Ademais, as medidas protetivas têm natureza cautelar civil e são preparatórias para ações de separação ou divórcio, estando ligadas à prática de crimes e à tramitação de procedimentos ou ações penais, sem que se aplique a regra de caducidade do artigo 308 do Código de Processo Civil (Dias, 2019).

Antes da aplicação da medida, pode-se marcar uma audiência de conciliação para tratar de questões relacionadas à guarda dos filhos e aos direitos patrimoniais sobre o imóvel.

Contudo, mesmo não estando previsto na legislação, é possível que o afastamento do agressor do convívio familiar ocorra antes da audiência, servindo como uma medida intermediária e temporária para evitar agravamentos até a realização da audiência (Fernandes, 2015).

Outra medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha é a proibição de o agressor se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, estabelecendo um limite mínimo de distância entre eles. Essa medida é fundamental para a efetividade da norma na proteção da vítima e se estende aos familiares, amigos e testemunhas, considerando o risco de ameaças por parte do agressor ou de ações que possam comprometer a segurança dessas pessoas (Brasil, 2006; Dias, 2019).

Nessa situação, a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da medida recai sobre a mulher, que deve notificar a Delegacia de Polícia caso o acusado desrespeite a determinação. É relevante destacar as dificuldades práticas na implementação dessa medida, especialmente na verificação do cumprimento da distância estipulada pelo juiz. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico pode ser uma alternativa eficaz para assegurar o distanciamento do em relação à vítima protegida (Fernandes, 2015).

Além das medidas protetivas destinadas ao agressor, a Lei nº 11.340/2006 estabelece, em seus artigos 23 e 24, diversos dispositivos de proteção voltados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Embora as medidas protetivas de urgência para a ofendida não sejam amplamente conhecidas pelo público, elas são fundamentais para a efetividade da Lei Maria da Penha, pois buscam garantir a integridade física da mulher e proteger seu patrimônio (Brasil, 2006; Cavalcante, 2014).

O artigo 23, em seu inciso I, prevê o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento, evidenciando a preocupação da norma com o contexto social da vítima. Esse dispositivo permite que a ofendida e sua família sejam direcionadas a programas que oferecem suporte psicológico e econômico a vítimas de violência doméstica, sem a necessidade de ordem judicial; basta a determinação do delegado de polícia ou da equipe multidisciplinar (Brasil, 2006).

No inciso II, o artigo 23 prevê a recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do autor da violência. Essa medida, classificada como uma das protetivas de urgência no artigo 22, incisos II e III, reflete a preocupação do legislador em assegurar a efetividade da norma, permitindo que a vítima retorne ao seu lar (Brasil, 2006). Nesse sentido, Porto (2014, p. 119) explica que, uma vez “deferido o afastamento do lar, tal

medida é especificamente para que a ofendida possa retornar a ele; caso contrário, não haveria sentido em afastar o agressor da moradia comum do casal”.

O inciso III do mesmo artigo estabelece a possibilidade de afastamento da ofendida do lar, garantindo seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos, de forma a proteger a vítima que decide deixar o lar. Isso é especialmente relevante, considerando o disposto no art. 1.574, IV do Código Civil, que prevê que a separação pode ser fundamentada no abandono voluntário do lar conjugal por um ano contínuo. Além disso, essa medida protetiva pode ser solicitada junto à autoridade policial (Brasil, 2002; 2006).

O inciso IV do artigo 23 da Lei Maria da Penha determina a separação de corpos, visando manter a vítima afastada do agressor. A separação de corpos é uma medida cautelar de natureza civil, cuja autorização é respaldada pelo Código Civil em seu artigo 1.562 (Brasil, 2002; 2006).

O artigo 24 da Lei Maria da Penha aborda a proteção patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar, visando preservar o patrimônio das mulheres em situação de risco, devido ao contexto de violência, embora não trate das questões relacionadas à partilha de bens do casal (Brasil, 2006). O inciso I desse artigo menciona a restituição de bens que foram indevidamente subtraídos pelo agressor, incluindo tanto os bens pessoais da mulher quanto os bens comuns que possam fazer parte da divisão, em caso de dissolução da união conjugal. Nesse contexto, é importante ressaltar o artigo 11, IV, da Lei Maria da Penha, que determina que cabe à autoridade policial acompanhar a vítima para recuperar seus bens no local da ocorrência, os quais podem estar sendo retidos pelo agressor (Brasil, 2006; Cavalcante, 2014).

O inciso II do mesmo artigo estabelece uma proibição temporária para a realização de atos e contratos de compra, venda e locação de bens comuns, salvo autorização judicial expressa, com o objetivo de proteger o patrimônio da vítima. No entanto, muitos doutrinadores consideram que, no que diz respeito à venda de bens, esse dispositivo apresenta utilidade duvidosa, uma vez que a venda de bens imóveis sempre exigirá a outorga uxória quando a vítima estiver casada, a menos que o regime de bens seja o de separação absoluta (Brasil, 2006; Cunha, 2012). Nesse sentido, vale destacar as observações de Dias sobre essa medida, ao afirmar que:

[...] a medida, além de impor ao agressor dever de abstenção, retira-lhe a capacidade de praticar determinados atos e de exercer determinados direitos civis que eventualmente recaiam sobre o patrimônio comum do casal ou particular da mulher. Assim, qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial é passível de invalidação (Dias, 2019, p. 212).

O inciso III do artigo 24 da Lei 11.340/2006 estabelece a suspensão das proações concedidas pela ofendida ao agressor, permitindo que o juiz suspenda os poderes outorgados pela vítima ao seu agressor. Essa medida é particularmente relevante para os consortes que, durante a convivência, optam por conceder poderes um ao outro para facilitar a administração do cotidiano (Brasil, 2006; Cunha, 2012; Dias, 2019).

Importante ressaltar que o termo "suspensão" indica que a medida protetiva não extingue a proação, mas apenas suspende seus efeitos enquanto o juiz determinar. Assim, a vítima que solicitar ao magistrado a suspensão das proações concedidas ao agressor se eximirá de quaisquer responsabilidades decorrentes da cessação do mandato (Cunha, 2012; Dias, 2019).

Sobre as medidas protetivas mencionadas, é válido destacar as considerações de Dias (2023), que enfatiza o viés da inclusão de vítimas em programas de assistência. Esses programas garantem, por exemplo, prioridades no repatriamento para vítimas que são servidoras públicas. Para aquelas que trabalham no setor privado, a norma assegura a possibilidade de manter o emprego por até seis meses e, se necessário, deixar o local de trabalho (art. 9º, § 2º, art. II).

Sob essa perspectiva, Noleto e Barbosa (2019) destacam que as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, têm a finalidade de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar, protegendo a vítima. Essas medidas são garantidas após a denúncia realizada na Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz determinar sua execução em até 48 horas, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 11.340/06.

É possível afirmar que as medidas protetivas se constituem tutelas de urgência com previsão na Lei nº 11.340/2006, sendo a objetividade específica dessas tutelas a salvaguarda da integridade física, psicológica e patrimonial da mulher vitimada pela agressão doméstica ou familiar. A julgados nos quais a presença da probabilidade do direito, bem como do perigo da demora, a medida protetiva fora deferida antes mesmo que o agressor pudesse ter sido ouvido (Torres, 2020).

Observa-se, portanto, que, mesmo havendo arcabouço legal protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, esse tipo de agressão ainda cresce. Tal expansão da violência contra a mulher suscita questionamentos não só quanto à formulação e eficácia da legislação vigente - como se verifica na análise de decisões jurisprudenciais, artigos científicos e as diversas legislações -, mas também para a existência de demanda concernente ao sistema extrajudicial, que favorece o retorno da vítima ao lar, no qual reside o agressor, gerando maior possibilidade de novas agressões e do próprio feminicídio, de fato (Oliveira, 2019).

## 2.2.4 O feminicídio no contexto cearense

O feminicídio está diretamente relacionado à violência doméstica, pois ocorre, muitas vezes, no contexto de relações íntimas e familiares. Esse tipo de crime se caracteriza pela violência praticada contra a mulher em razão de sua condição de gênero, motivada por aspectos como misoginia, discriminação ou menosprezo ao feminino (Rabelo; Azambuja; Arruda, 2022).

A expressão foi cunhada pela primeira vez pela pesquisadora inglesa Diana Russel, em 1976, para descrever atos de violência extrema, como espancamentos e estupros, que resultam na morte de mulheres (Rabelo; Santos; Aoyama, 2019). O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres cometido por homens, motivado por sentimentos de ódio e desprezo em função de uma visão de superioridade masculina que justifica o uso de violência e, em alguns casos, o assassinato (Maneghel; Portella, 2017).

Esse crime é classificado em três categorias: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O feminicídio íntimo ocorre quando há um vínculo familiar ou afetivo entre o agressor e a vítima, sendo geralmente cometido por companheiros ou namorados. O feminicídio não íntimo se dá na ausência de um relacionamento pessoal ou familiar, podendo ocorrer em situações de violência sexual. Já o feminicídio por conexão acontece quando a vítima é assassinada ao tentar impedir ou intervir em uma situação de violência contra outra mulher (Rabelo; Santos; Aoyama, 2019, p. 545).

É importante diferenciar feminicídio de femicídio, uma vez que as distinções não se limitam à semântica, mas envolvem conceitos distintos. Enquanto o feminicídio se refere ao assassinato de mulheres por motivos de gênero, independentemente do contexto em que ocorra, o femicídio é utilizado para descrever o assassinato de mulheres em qualquer circunstância, não necessariamente vinculado ao ódio de gênero ou a contextos de violência doméstica (Maneghel; Portella, 2017).

Com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, foi introduzida uma qualificadora no artigo 121 do Código Penal, endurecendo a punição para crimes cometidos por razões de gênero. Essa legislação específica buscava evidenciar a gravidade da violência contra a mulher, criminalizando o homicídio motivado por questões de gênero de forma clara e impondo sanções mais rigorosas aos agressores (Waiselfisz, 2015). Com isso, o feminicídio passou a ser uma das formas qualificadas de homicídio, reforçando a repulsa do Estado em relação à violência de gênero, e com o status de crime hediondo, conforme previsto pela lei, à época (Porto, 2016).

Essa mudança foi motivada pelos índices alarmantes de feminicídio, que permanecem elevados, destacando a necessidade de maior efetividade na aplicação da lei e na proteção das mulheres. Assim, a nova legislação busca aprimorar o enquadramento jurídico e garantir uma

resposta punitiva mais adequada ao contexto específico desses crimes (Bianchini, Bazzo, Chakian, 2021).

No entanto, essa legislação foi recentemente modificada pela Lei nº 14.994, de outubro de 2024, que trouxe inovações significativas ao estabelecer o feminicídio como um tipo penal autônomo, desvinculando-o das qualificadoras do homicídio. Essa nova lei ampliou a pena, que agora varia entre 20 e 40 anos de reclusão, refletindo um recrudescimento na resposta penal.

A Lei nº 14.994/2024 trouxe mudanças significativas ao tratamento do feminicídio no Brasil, especialmente ao transformar o crime em um tipo penal autônomo. Antes, o feminicídio era apenas uma qualificadora do homicídio, o que dificultava o processo de enquadramento e julgamento. De acordo com o *Jornal Extra Classe* (2024), atualmente, essa autonomia facilita a aplicação da lei e permite uma resposta mais contundente do sistema de justiça, sinalizando o compromisso do Estado em combater a violência de gênero de maneira mais eficaz.

O blog *Meu Curso* também argumentou que a nova legislação também aumentou a pena mínima de 12 para 20 anos, e a máxima, agora, é de 40 anos. Além disso, a lei prevê agravantes específicos, como quando o feminicídio ocorre durante a gestação, na presença de familiares ou contra mulheres vulneráveis (como idosas ou menores). Isso reflete a intenção de garantir que situações de maior vulnerabilidade recebam uma resposta proporcionalmente mais rigorosa do sistema penal.

Outro ponto relevante é o fortalecimento das medidas protetivas. A pena para o descumprimento dessas medidas foi aumentada, e foram introduzidas restrições adicionais, como a transferência do agressor para presídios distantes da vítima. O uso de tornozeleira eletrônica em saídas temporárias também foi regulamentado, visando prevenir novas agressões e melhorar o monitoramento dos condenados por crimes contra a mulher (Brasil, 2024).

Observa-se que o legislador se viu impelido a fundamentar a introdução de uma nova qualificadora, visando proporcionar maior proteção à mulher, em razão de seu sexo. Isso se deve ao fato de que a mulher, muitas vezes, é considerada a parte mais fraca nas relações domésticas ou familiares, devido à sua inferioridade física, subjugação cultural, dependência econômica e a condição de serviçal em relação ao homem (marido, companheiro ou namorado). Esse é o cerne do feminicídio: matar uma mulher em razão de sua condição de gênero. Trata-se de um ato de violência que atinge o mais vulnerável, o que é francamente objetivo (Nucci, 2017).

No Ceará, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS) iniciou a contabilização dos feminicídios sob essa tipificação criminal, há seis anos. O Estado do Ceará e sua capital, Fortaleza, registraram em 2023 os maiores índices de homicídios de mulheres em

razão de gênero. Dados da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp) indicam que, no ano de 2023, foram registrados 42 feminicídios no Ceará, o que representa um aumento de 44,8% em comparação a 2022, quando ocorreram 29 crimes. Antes disso, o ano com o maior número de feminicídios no Estado havia sido 2019, com 34 casos (Diário do Nordeste, 2023).

Em uma nota oficial, a SSPDS afirmou que:

[...] atua, por meio de suas vinculadas, no combate à violência de gênero em todo o Ceará. Para tanto, são realizadas ofensivas, investimentos, estudos estratégicos e formações contínuas para os servidores, visando aprimorar, cada vez mais, os esforços no acolhimento às vítimas e na responsabilização dos investigados (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, 2024).

O recorde de feminicídios também foi observado em Fortaleza, que registrou 10 casos em 2023, um a mais do que em 2022. Na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), documentou-se 8 mortes, comparadas a 5 casos em 2019, que até então era o recorde. Em contrapartida, o Interior Norte do Estado registrou 12 feminicídios em 2023, um número inferior ao de 2021, que teve 15 casos. Da mesma forma, o Interior Sul também contabilizou 12 feminicídios, enquanto em 2020 houve 13 ocorrências (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, 2024).

Adicionalmente, dados da Supesp revelam que o número de suspeitos presos por crimes tipificados na Lei Maria da Penha no Ceará aumentou em 2022 e 2023. Em comparação a 2022, houve um aumento de 38,5% nas prisões em 2023, totalizando 3.429 suspeitos capturados, contra 2.475 no ano anterior. A socióloga Fernanda Naiara enfatiza a importância de compreender a qualidade dos dados sobre essas 42 mulheres vítimas de feminicídio, questionando aspectos como os territórios em que residem, a faixa etária e a raça (Diário do Nordeste, 2023).

No que se refere aos casos de feminicídio em 2023 e 2024, um dos 42 feminicídios registrados no Ceará, e um dos 10 ocorridos em Fortaleza, foi o assassinato da estudante Bárbara Hellen Costa de Almeida Bessa, de 25 anos, no mês de abril. A jovem foi morta a tiros por seu ex-companheiro ao chegar a uma festa no Centro de Fortaleza. O suspeito, identificado como Álef Maciel Lopes, de 30 anos, foi preso pela Polícia Civil do Ceará (PC-CE), no dia 17 de janeiro, nove meses após o crime, tendo a polícia concluído que ele não aceitava o término do relacionamento (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, 2024).

No início de 2024, a SSPDS já havia registrado dois feminicídios nos primeiros 20 dias do ano, conforme os Registros Diários de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs) publicados pela Secretaria, com a última atualização em 20 de janeiro. O último crime ocorreu

em Fortaleza, no qual uma mulher de 49 anos, de nome não divulgado, foi morta com uma arma branca em sua residência no bairro Henrique Jorge. O companheiro da vítima, de 45 anos, foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Ceará (PMCE).

Fernanda Naiara ressalta que “existe uma naturalização da violência contra a mulher na sociedade cearense”. Ela acrescenta que há um grande desafio para as autoridades em desenvolver políticas que desnaturalizem essa realidade. “É crucial responsabilizar aqueles que matam essas mulheres, mas também é necessário pensar estrategicamente em como as políticas sociais alcançarão as mulheres vítimas de violência doméstica”, conclui (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, 2024, online).

Observa-se que as medidas protetivas de urgência, embora sejam instrumentos fundamentais para a proteção das mulheres, ainda enfrentam desafios na sua aplicação efetiva e na prevenção dos feminicídios. A evolução legislativa no Brasil, culminando na Lei nº 14.994/2024, busca suprir as lacunas da Lei Maria da Penha e da antiga qualificadora de feminicídio, promovendo um novo enfoque punitivo e protetivo. No entanto, a eficácia dessas normas dependerá não apenas do rigor penal, mas também de uma implementação integrada entre o sistema de justiça, a segurança pública e os serviços de apoio à mulher.

É imprescindível, portanto, que as autoridades invistam em monitoramento contínuo e aprimoramento das medidas protetivas, além de promoverem ações de conscientização sobre violência de gênero. Como demonstrado pelos índices ainda elevados de feminicídios, o simples recrudescimento da pena não é suficiente para erradicar essa violência. Assim, garantir a segurança das mulheres envolve tanto mudanças legais quanto sociais, para que políticas públicas possam, de fato, alterar essa realidade.

A partir dessa discussão, o próximo tópico trará uma análise das medidas protetivas existentes, relacionando-as com o índice de feminicídios no Ceará. A análise dos índices locais, aliada às dinâmicas sociais e culturais da região, é essencial para compreender a complexidade da violência de gênero no Ceará e para identificar as estratégias mais adequadas ao enfrentamento desse crime que vitima tantas mulheres anualmente.

### **2.2.5 Análise das medidas protetivas existentes e sua relação com o índice de feminicídios no Ceará**

A análise das medidas protetivas aplicadas no Ceará, no contexto do combate ao feminicídio, revela uma realidade complexa e multifacetada, refletindo os desafios persistentes na implementação e efetividade das normas vigentes. Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, o Brasil tem avançado na proteção das mulheres vítimas de violência

doméstica e familiar, mas a persistência de altos índices de feminicídio no estado do Ceará, conforme os dados de 2023, destaca a urgência de uma avaliação crítica sobre a eficácia dessas medidas.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são parte de um dos principais mecanismos legais para garantir a segurança de mulheres em situação de violência. Entretanto, mesmo após quase duas décadas de sua promulgação, os índices de feminicídios no Brasil, incluindo o Ceará, permanecem alarmantes, o que levanta dúvidas sobre a eficácia e a aplicação prática dessas medidas (Porto, 2016). Nesse contexto, a recente sanção da Lei nº 14.994/2024 surge como uma tentativa de endurecer a punição e melhorar a resposta estatal ao feminicídio, refletindo um recrudescimento penal que busca sanar as deficiências percebidas na legislação anterior.

As medidas protetivas, previstas nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, dividem-se entre as que são aplicáveis ao agressor — como a proibição de aproximação e contato com a vítima — e as que visam proteger diretamente a mulher, como o encaminhamento a abrigos. No entanto, o aumento constante de casos de feminicídio sugere que, na prática, muitas dessas medidas não têm alcançado a eficácia esperada (Diário do Nordeste, 2023). Isso se deve, em parte, à dificuldade de fiscalização adequada e à falha de garantia da execução rápida e efetiva dessas ordens judiciais.

Apesar de a Lei nº 13.104/2015 ter incluído o feminicídio como qualificadora no artigo 121 do Código Penal, o impacto dessa medida foi limitado. Segundo Waiselfisz (2015), a criminalização específica do feminicídio não resultou na diminuição significativa dos índices de homicídios contra mulheres, revelando lacunas no sistema de proteção que comprometem a segurança das vítimas. Esses dados indicam que apenas a elevação da pena não é suficiente para prevenir tais crimes, sendo necessária uma abordagem integrada entre políticas públicas e fiscalização efetiva.

A nova Lei nº 14.994/2024, ao transformar o feminicídio em um tipo penal autônomo, aumenta a pena para até 40 anos de reclusão, marcando uma mudança significativa no tratamento legal da violência de gênero no Brasil. Com essa alteração, espera-se que o agravamento da pena funcione como um fator de dissuasão mais forte para potenciais agressores, ao mesmo tempo que proporciona maior visibilidade e reconhecimento da gravidade do crime (Meu Curso, 2024).

Além disso, a nova legislação reforça a necessidade de articulação entre as medidas protetivas e a rede de atendimento à mulher em situação de violência. O desafio está não apenas em endurecer as penas, mas também em garantir que as vítimas tenham acesso rápido e seguro

às medidas de proteção, de forma que as ordens judiciais sejam cumpridas sem demora. A literatura jurídica destaca que a efetividade das medidas protetivas depende tanto da conscientização dos agentes públicos quanto do envolvimento ativo de toda a rede de apoio da vítima (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021).

Outro aspecto relevante é a necessidade de aprimoramento na fiscalização das medidas restritivas impostas aos agressores. A prática demonstra que muitos feminicídios ocorrem, mesmo após a concessão de medidas protetivas, evidenciando falhas na implementação dessas ordens e na proteção das vítimas (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, 2024). Essa situação sugere que, além das reformas legais, é essencial investir na capacitação dos profissionais envolvidos e no monitoramento contínuo dos agressores.

A análise dos dados no estado do Ceará aponta que, apesar do aumento das medidas protetivas concedidas, os índices de feminicídios não diminuíram significativamente nos últimos anos. Segundo dados da SSPDS, há uma correlação preocupante entre a falha na aplicação de medidas e o aumento dos casos de violência letal, indicando a necessidade de mudanças na forma como as políticas públicas são operacionalizadas (Diário do Nordeste, 2023).

A partir da experiência acumulada com a Lei nº 13.104/2015, a expectativa é de que a nova Lei nº 14.994/2024 traga uma resposta mais efetiva. No entanto, como enfatiza Porto (2016), a legislação penal por si só não é capaz de resolver problemas estruturais como a violência de gênero. Para que haja impacto real, é necessário que o sistema de justiça funcione de maneira integrada, com um foco maior na prevenção e na proteção das vítimas em potencial.

Nesse contexto, é essencial que as políticas de enfrentamento ao feminicídio incluam tanto a punição adequada quanto ações educativas e preventivas, capazes de transformar a cultura que perpetua a violência contra a mulher. A integração de medidas protetivas com campanhas de conscientização e programas de assistência social pode contribuir para um ambiente mais seguro e para a redução dos feminicídios no estado.

Por fim, a nova legislação representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, mas seu sucesso dependerá da capacidade do estado e da sociedade em implementá-la de forma efetiva. Como argumentam Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), a eficácia das leis punitivas está diretamente relacionada ao grau de envolvimento dos atores sociais e à construção de uma rede de apoio eficiente. Assim, a implementação eficaz das medidas protetivas pode ser decisiva para garantir que mais mulheres não se tornem vítimas fatais de seus agressores.

A análise da situação no Ceará indica que, embora o aumento das penas seja um passo importante, é necessário um acompanhamento das melhorias na aplicação e fiscalização das medidas protetivas. A nova legislação oferece uma oportunidade para repensar as práticas atuais e buscar alternativas que realmente garantam a segurança e a vida das mulheres em situação de vulnerabilidade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa sobre a relação entre as medidas protetivas e o índice de feminicídios no Ceará evidenciou a complexidade do tema, mostrando que a violência de gênero é um fenômeno profundamente enraizado em fatores culturais, sociais e institucionais. A análise dos dados demonstrou que, embora haja avanços legais, como a nova Lei nº 14.994/2024, a eficácia das medidas protetivas permanece limitada, refletindo desafios na implementação e fiscalização.

Dentre os principais achados, verificou-se que o aumento das prisões de agressores e o endurecimento das penas não foram suficientes para reduzir significativamente o número de feminicídios no estado. O crescimento de 44,8% dos casos em 2023, comparado ao ano anterior, reforça a necessidade de uma abordagem mais integrada, que vá além da mera punição, contemplando ações preventivas e educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre a violência contra a mulher.

Além disso, as dificuldades operacionais das medidas protetivas, como a falha no monitoramento de agressores e na proteção eficaz das vítimas, emergiram como um problema recorrente. A pesquisa apontou que muitas mortes ocorreram mesmo com a concessão de medidas de proteção, evidenciando falhas estruturais e a necessidade de maior eficiência nos serviços públicos de segurança e apoio às vítimas.

No que se refere às limitações da pesquisa, destaca-se a restrição metodológica de se basear em dados secundários e análises bibliográficas. O uso de fontes governamentais e acadêmicas permitiu traçar um panorama robusto, mas a ausência de estudos de campo com entrevistas junto às vítimas e operadores do sistema de justiça restringe a compreensão mais profunda sobre as dificuldades enfrentadas na aplicação das medidas protetivas.

Há, ainda, lacunas no entendimento da violência de gênero no contexto regional cearense. Faltam estudos que investiguem como fatores socioeconômicos, culturais e raciais influenciam a vulnerabilidade das mulheres e a eficácia das políticas públicas. Também é

necessário explorar como a interação entre o sistema de justiça, os serviços de saúde e a segurança pública pode ser melhorada para prevenir feminicídios.

Para pesquisas futuras, sugere-se investigar a percepção das mulheres atendidas por medidas protetivas e os fatores que afetam sua eficácia. Estudos comparativos entre diferentes estados brasileiros também podem fornecer insights valiosos sobre quais práticas são mais bem-sucedidas na prevenção da violência letal contra mulheres.

Além disso, é recomendável avaliar o impacto da nova Lei nº 14.994/2024 a longo prazo, considerando não apenas as taxas de feminicídio, mas também a implementação de novas políticas públicas e o fortalecimento das redes de apoio. Será essencial acompanhar como essa legislação será integrada com outras iniciativas sociais e de segurança pública.

Em suma, a pesquisa destaca que, embora as mudanças legislativas representem avanços, o combate ao feminicídio exige mais do que punição severa. É necessário um esforço conjunto entre poder público, sociedade civil e órgãos de justiça para garantir que a violência contra a mulher seja enfrentada de maneira eficaz e integrada, proporcionando um ambiente mais seguro e digno para todas.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BAZZO, Mariana. Feminicídio: possibilidades de aplicação da Lei 13.104/2015. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. ano 5. n. 9. p. 60-83. dez. 2018.

BIANCHINI, A. **Violência doméstica e familiar: Lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm/). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Lei do Feminicídio. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de feminicídio. Diário Oficial da União. 10 out 2024, Seção 1:1. Disponível em: <https://www.in.gov.br>

BRASILEIRO, A. E., MELO, M. B. Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sociojurídico. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Campina Grande, v.2, n.2, pp. 189208, 2016.

CASTRO, L. A.; LIMA, J. A. Violência Doméstica: Um Conceito em Evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, v. 21, p. 75-97, 2019.

CARVALHO, L. M.; MARQUES, T. S. Violência contra a mulher e políticas públicas de enfrentamento: avanços e desafios no Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 23, p. 1-13, 2019.

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, v. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>.

CUNHA, R. S. et. al. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DAHLBERG, L.L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 11, p. 1163 – 1178, 2006, versão online. Disponível: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/abstract/?lang=pt>. Acesso 14 mai.2024.

**DIÁRIO DO NORDESTE**. Ano de 2023 teve o maior número de feminicídios no Ceará e em Fortaleza nos últimos 6 anos. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ano-de-2023-teve-o-maior-numero-de-feminicidios-no-ceara-e-em-fortaleza-nos-ultimos-6-anos-1.3470357>. Acesso em: 4 out. 2024.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, M. B.. **Lei Maria da Penha: a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, D.; GUMIEIR, S. Implementação de medidas protetivas da lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. Brasília, v.6, p. 205-231, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/suaseguranca/seguranca-publica/analise->

epesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao\_medidas\_protetivas\_leimariapenha\_df\_entre2006-2012.pdf>. Acesso 14 mai.2024.

**EXTRA CLASSE. Sancionada lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão.**

Extra Classe, 10 out. 2024. Disponível em:

<https://www.extraclasse.org.br/justica/2024/10/sancionada-lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao/>. Acesso em: 12 out. 2024.

**FALEIROS, V. P. Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores.** Brasília. DF: Universa, 2007.

**FERNANDES, Valéria Diaz Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

**GARCIA-MORENO, C. et al.** Prevalence of intimate partner violence: findings from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence. **Lancet**, v.368, n. 9543, pp. 1260-1269, 2006. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17027732/>. Acesso em: 20 maio 2024.

**GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**GIL, Antonio C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. pág.73. ISBN 9788597020991. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

**INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclos de violência.** Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso 15 maio de 2024.

**LAKATOS, Eva M. Metodologia do Trabalho Científico.** 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. pág.161. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

**LOBATO DE ALMEIDA, C.; ANDRADE FERREIRA, K. C.** A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, p. 9, 17 dez. 2021.

**MANEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula.** Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.22, n.9, p.3077-3086, 2017.

**MEU CURSO. Nova Lei de Feminicídio: penas mais rigorosas e proteção reforçada para mulheres em situação de violência.** Blog Meu Curso, 10 out. 2024. Disponível em: <https://blog.meucurso.com.br/nova-lei-de-feminicidio-penas-mais-rigorosas-e-protecao-reforcada-para-mulheres-em-situacao-de-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2024.

**NOLETO, K.; BARBOSA, I. A. A Efetividade da Lei Maria no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Âmbito Jurídico: seu portal jurídico da internet, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a->

efetividade-da-lei-maria-dapenha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/ Acesso em: 27 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2017.

OLIVEIRA, B.C. **Feminicídio e (in)eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha**. 2019. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1345/1/Monografia%20%20Beatriz%20Costa%20Oliveira.pdf> Acesso em: 17 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE- OMS. **Relatórios diversos**, 1998.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Feminicídio, expansão injustificável ou resgate de uma omissão histórica do direito penal?** In Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito. Santa Cruz do Sul, Direitos Humanos e Migrações Internacionais, 2016.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. **Feminicídio: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, a luz dos direitos humanos**. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P B. **Metodologia de pesquisa**. Porto Alegre: Penso, 2013.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ. **Ceará alcança redução de 75% nos feminicídios em agosto de 2024**. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2024/09/09/ceara-alcanca-reducao-de-75-nos-feminicidios-em-agosto-de-2024/>. Acesso em: 4 out. 2024.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR, SER 18802-52.2015.8.16.0017, Rel. Des. Telmo Cherem, j. 07/02/2019.

STRECK, L. L.. **Jurisdição e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TORRES, F. B. **(In)eficácia das medidas protetivas da lei nº 11.340/2006 na prevenção do feminicídio**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14217?mode=full>. Acesso em: 16 de mai.2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-UEL. **Feminicídio do Brasil 2023: monitor de feminicídio o Brasil**/ coordenação de Silva Mariano. Londrina, PR. Ed. Dos Autores, 2024. Disponível em: < <https://sites.uel.br/lesfem/wpcontent/uploads/2024/03/Informe-Feminicidios-no-Brasil-2023-para-publicacao.pdf>>. Acesso em: 20 de maio.2024.

VANZOLINI, P. **Curso de direito penal: parte geral e parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO, 2015.